

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

**GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Thais Janaina Wenczenovicz, Gustavo Barbosa de Mesquita Batista – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-052-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

O GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, coordenado pelos Professores Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, Gustavo Noronha de Avila e Thais Janaina Wenczenovicz, durante o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI em Brasília foi uma experiência enriquecedora com debates acadêmicos de altíssimo nível a partir de trabalhos extremamente qualificados que foram apresentados ao longo da tarde do dia 28 de Novembro de 2024 no Centro Internacional de Convenções do Brasil - DF. Quase todos os temas são produtos de reflexões originadas em atividades de campo e observação prática que permitiram aos respectivos autores a produção de um farto conhecimento no campo do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, objeto central e orientador do Grupo Temático. Pesquisas de caráter documental se complementaram com metodologias de campo e etnográficas, dimensionando conteúdos amplos e de uma riqueza teórico e prática indescritível. Revelam, igualmente, o papel essencial de grupos de pesquisa consolidados nas respectivas Pós-Graduações e Instituições de Ensino de origem, trazendo a tona a necessidade de fortalecimento e manutenção de suas respectivas atividades. Todos os artigos apresentam problemas de pesquisa atuais e referenciam questões que tangenciam preocupações teóricas e condições operacionais do direito penal e do processo penal na dimensão de um Estado Democrático de Direito. Compreendemos, com isso, a relevância de espaços como o CONPEDI para debater, divulgar e publicizar os resultados de pesquisas obtidos por grupos de pesquisa que atuam nas mais diversas partes do Brasil. Também como espaço de troca de experiências e de aprimoramento metodológico e científico no tocante à produção de conhecimento.

O Brasil contemporâneo precisa resgatar sua esfera pública de debate, dialogando sobre temas de forma científica e aberta, produzindo cenários que ampliem a proteção social, a redução das desigualdades e a promoção da justiça. Nesse sentido, não podemos nos furtar ao debate sobre temas como aborto, prisão de mulheres, devido processo legal e garantias processuais, duração razoável do processo, modelos de investigação e reconhecimento de pessoas. Todas temas sensíveis e muito caros para uma leitura constitucional do Direito e do Processo Penal.

Assim sendo, os artigos apresentados, conforme a sequência abaixo, falam por si mesmos o alcance e a importância desse evento para a Pós-Graduação em Direito:

- 1) IMPEDIMENTO DO ABORTO HUMANITÁRIO EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: RELIGIÃO E “MORAL” ACIMA DA JUSTIÇA
- 2) INJUSTIÇA EPISTÊMICA NA CONFISSÃO INFORMAL E O ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ
- 3) INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA: PAVIMENTANDO O CAMINHO DA PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO
- 4) LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E MODERNIDADE LÍQUIDA: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DAS CONJECTURAS DE HASSEMER.
- 5) MULHERES, APESAR DO CÁRCERE - REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO AÇÕES EXTENSIONISTAS PARA MULHERES ENCARCERADAS
- 6) O CASO BRIDGES: O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FACIAL COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA
- 7) O GAFI E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO
- 8) O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS
- 9) O PAPEL DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO NA TUTELA DO CONSUMIDOR
- 10) O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS ATIVIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – RECONHECIMENTO DE PESSOA COMO PROVA IRREPETÍVEL.
- 11) PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL CEARENSE
- 12) RELENDO O FEMINICÍDIO A PARTIR DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E DOS DISCURSOS DE PODER: MULHERES TRANS E A LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA

13) STANDARDS DE VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE ARESTOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

14) TEMPO E DIREITO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

15) “NESTE PAÍS É PROIBIDO SONHAR”: O PROCESSO PENAL MILITAR, SISTEMA ACUSATÓRIO E O DIREITO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO COMO NECESSIDADE CONSTITUCIONAL

Todos os trabalhos acima revelam uma produção de conhecimento no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Constituição, que permite refletir acerca dos paradigmas comuns em curso e da necessidade de efetivação das garantias fundamentais. O Estado Democrático de Direito é uma conquista civilizatória em que o direito e o processo penal são termômetros bastante precisos. Indicar os mecanismos que tornam a efetivação de garantias ao réu sem que isso concorra para uma proteção deficiente das vítimas, é buscar a "boa medida" necessária para resgatar a razão e a sensibilidade no âmbito penal. A partir disso, estimular o alcance de um modelo penal que "invente a liberdade", ao invés de construir prisões...

**O IMPACTO DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:  
LIMITES E REPERCUSSÕES EM OUTRAS ESFERAS JURÍDICAS**

**THE IMPACT OF CONFESSION ON THE NON-PROSECUTION AGREEMENT:  
LIMITS AND REPERCUSSIONS IN OTHER LEGAL SPHERES.**

**Thais Paranhos Capistrano Pereira <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo 28-A do Código de Processo Penal exige, como um dos requisitos para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a confissão formal e circunstanciada. Esse requisito levanta questões sobre a possível utilização dessas confissões em outras esferas jurídicas, como a responsabilidade civil, potencialmente prejudicando o investigado. Assim, o problema de pesquisa central é: como impor limites aos efeitos da confissão no ANPP em outras esferas, de modo a não inviabilizar o negócio jurídico processual nem desestimular a confissão pelo investigado? O presente estudo tem como objetivos gerais analisar o instituto da confissão, seu conceito e finalidade, bem como diferenciar a confissão no ANPP da confissão na colaboração premiada. Como objetivos específicos, avaliar as possíveis repercussões dessas confissões em outras searas jurídicas. A justificativa da pesquisa reside na recente introdução do artigo 28-A no CPP e na necessidade de uma análise aprofundada devido à escassez de discussões sobre o tema. Compreender os limites e as consequências dessa confissão é essencial para garantir que os direitos e garantias individuais sejam respeitados, sem comprometer a eficiência do sistema de justiça criminal. Para tanto, a metodologia empregada consiste em uma revisão bibliográfica e análise de conteúdo, visando examinar as possíveis limitações aos efeitos da confissão no ANPP na esfera civil. Como considerações finais, essa pesquisa aponta ser essencial equilibrar a necessidade de eficiência no sistema legal com a proteção dos direitos individuais.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal, Lei anticrime, Confissão, Limites, Esfera civil

**Abstract/Resumen/Résumé**

Article 28-A of the Code of Criminal Procedure requires, as one of the prerequisites for the establishment of a Non-Prosecution Agreement (ANPP), a formal and detailed confession. This requirement raises questions about the possible use of these confessions in other legal spheres, such as civil liability, potentially prejudicing the investigated party. Thus, the central research problem is: how to impose limits on the effects of the confession in the ANPP in other spheres, so as not to render the procedural legal agreement unfeasible or discourage the confession by the investigated? This study has as its general objectives to analyze the institute of confession, its concept and purpose, as well as to differentiate the confession in

<sup>1</sup> Mestre em direito constitucional pelo Insituto Brasiliense de Direito Público- IDP-Brasília. Analista Direito /MPU-PGR.

the ANPP from the confession in plea bargaining. As specific objectives, it aims to evaluate the possible repercussions of these confessions in other legal areas. The justification for the research lies in the recent introduction of Article 28-A in the CPP and the need for an in-depth analysis due to the scarcity of discussions on the topic. Understanding the limits and consequences of this confession is essential to ensure that individual rights and guarantees are respected, without compromising the efficiency of the criminal justice system. The methodology employed consists of a literature review and content analysis, aiming to examine the possible limitations to the effects of the confession. As final considerations, this research points out that it is essential to balance the efficiency in the legal system with the protection of individual rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Non-criminal prosecution agreement, Anti-crime law, Confession, Limits, Civil sphere

## INTRODUÇÃO

A introdução do artigo 28-A no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei 13.964/2019, conhecida como "Lei Anticrime", conduziu uma nova perspectiva para a condução de delitos através do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Esse instrumento visa a solução consensual de litígios penais, tendo na confissão um elemento central. A confissão formal e circunstanciada, prenunciada como requisito para a celebração do ANPP, levanta questões sobre suas possíveis repercussões em outras esferas jurídicas, como a responsabilidade civil, sem inviabilizar o negócio jurídico-processual ou desestimular a confissão pelo investigado.

Assim, a necessidade de uma análise aprofundada justifica-se pela recente introdução do artigo 28-A no CPP e a escassez de discussões sobre o tema. A confissão no ANPP suscita importantes reflexões e debates éticos e jurídicos, especialmente em relação ao uso em caso de rescisão do negócio jurídico. Compreender os limites e as consequências dessa confissão é primordial para preservar que os direitos e garantias individuais sejam respeitados, sem comprometer a eficiência do sistema de justiça criminal.

Uma das questões mais relevantes quanto ao ANPP diz respeito à influência exercida nas demais esferas do Direito e a indagação da possibilidade ou não de utilização da confissão para fundamentar processos em outras searas, respeitando os direitos e garantias individuais, assim como o princípio da não incriminação. Portanto, o problema de pesquisa central deste estudo é: como impor limites aos efeitos da confissão no ANPP em outras esferas, de modo a não inviabilizar o negócio jurídico-processual nem desestimular a confissão pelo investigado?

O objetivo geral deste trabalho é analisar o instituto da confissão no ANPP, diferenciando-a da confissão na colaboração premiada. Como objetivos específicos, o estudo busca explorar as possíveis repercussões dessa confissão em outras searas jurídicas e identificar a utilização inadequada das declarações autoincriminatórias da pessoa investigada para propósitos que não estejam diretamente ligados à celebração do acordo.

Nesse contexto, deve-se considerar com cuidado as questões relacionadas à confissão e seus limites externos. A metodologia utilizada neste estudo envolve a revisão bibliográfica e a análise de conteúdo.

Inicialmente, será feita uma abordagem sobre o instituto da confissão, sua natureza jurídica e finalidades no processo penal. Em seguida, serão discutidas as diferenças

entre a confissão no ANPP e na colaboração premiada. Finalmente, serão analisadas as consequências da confissão e seus limites na esfera civil, culminando com breves considerações sobre os assuntos debatidos ao longo do estudo.

## **1 Considerações sobre o instituto da Confissão**

A confissão no âmbito do acordo de não persecução penal destaca-se como um dos pilares para a efetivação desse instrumento jurídico. Ela representa a admissão voluntária do acusado quanto à prática do delito, assumindo um papel relevante na construção do consenso entre as partes envolvidas. No entanto, sua utilização não está isenta de desafios e ponderações.

A Lei 13.964/2019, ao introduzir o art. 28-A no Código de Processo Penal e regular o acordo de não persecução penal, alinou-se ao estabelecido pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Posteriormente, essa resolução foi modificada pela Resolução n. 183/2018/CNMP, que passou a exigir, em seu artigo 18, a confissão formal e circunstanciada, ou seja, com todas as circunstâncias pormenorizadas.

Essa medida, de certa forma, dissipou as objeções relativas à inconstitucionalidade da incorporação desse instituto no Brasil, anteriormente disposto exclusivamente em resolução do CNMP. Assim, a confissão deve ser integral e circunstanciada, exigindo que o investigado indique todos os elementos do crime de maneira detalhada e minuciosa (Daguer; *et al*, 2022).

Nessa linha, o art. 28-A, CPP possibilita ao Ministério Público oferecer o ANPP desde que haja elementos suficientes para a propositura de denúncia, ou seja, haja justa causa, e que o investigado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática do crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, sendo esses requisitos cumulativos.

Analisando experiências estrangeiras, como o *Jucio Abreviado* na Argentina, o *Patteggiamento* na Itália e o modelo de confissão integral em Portugal, observamos a exigência da confissão em acordos com o Ministério Público. Estes países autorizam expressamente o consenso e a renúncia de posições jurídicas processuais, embora a diferença seja relevante para eventuais responsabilidades civis decorrentes da prática criminosa (Cheker, 2020).

A confissão pode ser um mero requisito formal para evitar a denúncia ou uma providência realizada pelo acusado com o intuito de usufruir da possibilidade de acordo. A contraprestação do acusado pode gerar consequências, como o efeito psíquico de arrependimento e a atribuição de certeza moral ao Ministério Público, além da possibilidade de servir como meio de obtenção de provas em alguns casos.

De forma percuciente, Tavares e Casara alertam que a confissão só é válida se corroborada pelas demais provas; uma confissão isolada é inaproveitável; uma confissão feita fora dos autos é inválida, a menos que evidenciada em juízo; e a confissão não precisa ser feita por iniciativa própria, mas deve ser enunciada por decisão exclusiva do declarante. Confissões obtidas sob coação, promessa de liberdade ou outros benefícios são ilegítimas e, portanto, não podem ser consideradas como meio de prova (Tavares; Casara, 2020).

A inserção do artigo 28-A no CPP pela Lei 13.964/2019 trouxe uma nova perspectiva para a condução de delitos por meio do ANPP, valorizando a solução consensual dos litígios penais. Embora a confissão formal e circunstanciada seja um requisito, ela não exime o órgão acusador do encargo probatório decorrente da presunção de inocência. A necessidade do processo judicial permanece, sendo essencial observar todos os procedimentos até a fase final do julgamento. Nesse momento, avalia-se o cumprimento dos compromissos estabelecidos no acordo, sem descartar a possibilidade de uma sentença absolutória (Tavares; Casara, 2020).

No próximo item, será analisada a natureza jurídica da confissão no ANPP e suas finalidades no processo penal, abordando como este instituto se enquadra dentro da estrutura do direito processual e quais são os seus objetivos e impactos no andamento dos processos.

### **1.1 A natureza jurídica da confissão no ANPP e suas finalidades no processo penal**

À vista das considerações acerca da confissão, algumas ponderações podem ser realizadas a partir do estudo do dispositivo e de uma visão geral na perspectiva processual penal. Qual a finalidade da confissão como requisito do ANPP?

O propósito do acordo não é essencialmente probatório, pois não se objetiva obter a confissão do imputado. No entanto, a confissão é um requisito para o consenso, visando possibilitar o controle judicial efetivo sobre o mecanismo negocial (Vasconcellos; Reis, 2021).

Deste modo, a escolha do investigado será baseada na voluntariedade, sendo válidas, durante o processo de formação de sua decisão, as considerações sobre as estratégias defensivas mais adequadas a serem adotadas (Zilli, 2022). Para além da voluntariedade, todas as tratativas que envolvem a negociação do acordo, a sua formalização, bem como a sua execução, devem vir orientadas pela assistência do defensor. Se ausente a justa causa para a ação penal, restará igualmente inviabilizada a fixação do caminho alternativo consensual (Zilli, 2022).

Nesse contexto, a confissão no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é considerada constitucional, uma vez que constitui um pacto de concessões recíprocas. O Estado abre mão da busca por uma sentença condenatória e da imposição de uma pena, excetuando o princípio da obrigatoriedade. Por sua vez, o indivíduo renuncia ao direito ao silêncio. É importante ressaltar que essa confissão não implica na admissão de culpa, e, portanto, não deve resultar em um julgamento antecipado do caso. Seu principal propósito é facilitar uma comparação entre a narrativa presente nos autos e aquela fornecida pelo investigado, visando avaliar sua consistência lógica, conformidade e concordância com as demais evidências do processo.

Como um processo legal que se efetiva independentemente do cenário jurídico-processual, alguns especialistas defendem que o acordo de não persecução penal também apresenta elementos de um negócio jurídico extraprocessual. Isso significa que as repercussões acordadas não devem ser equiparadas a penalidades.

De relevo, o ANPP não impõe uma pena, pois a pena é uma imposição que não depende da aceitação ou concordância da parte contra a qual é estabelecida. Ao contrário, o ANPP fundamenta-se na convergência de vontades. É por isso que, em caso de descumprimento, a consequência é a apresentação de denúncia, sendo a determinação da penalidade feita apenas após o devido processo legal.

Quanto à natureza, toma-se em consideração o aspecto das consequências jurídicas difundidas, o acordo de não persecução pode ser entendido misto, uma vez que a vontade atua na definição e na escolha de categorias jurídicas materiais e processuais (Didier Jr; Bomfim, 2016). Na linha processual, pode tratar sobre situações jurídicas processuais (ônus, direitos e deveres) ou sobre regras procedimentais. Por exemplo, pode-se transacionar sobre o direito de ser intimado pessoalmente (art. 370, CPP), aceitando-se a intimação por meio eletrônico, e sobre a obrigação de apresentar provas.

Nesse sentido, pode-se entender o acordo de não persecução penal como um negócio jurídico bilateral, de natureza mista, firmado na fase pré-processual, que busca evitar

a propositura da ação penal em razão da confissão do investigado e de sua sujeição voluntária às condições delimitadas.

Em resumo, foi abordado que a confissão no ANPP não tem finalidade probatória, mas é um requisito essencial para o controle judicial e a formação de consenso, baseando-se na voluntariedade do investigado e na assistência de um defensor. Além disso, a confissão é constitucional e constitui um pacto de concessões recíprocas que não implica em admissão de culpa. O ANPP, como um negócio jurídico bilateral e de natureza mista, visa evitar a propositura da ação penal mediante a convergência de vontades.

No próximo item, serão analisadas as considerações sobre o acordo na Colaboração Premiada, explorando como este mecanismo se desenvolve no âmbito processual penal e quais são suas finalidades e impactos.

## **2 Considerações sobre o acordo na Colaboração Premiada**

No contexto da colaboração premiada, as considerações sobre o acordo revelam nuances jurídicas significativas. Diversas possibilidades de resultados a serem buscados por meio da colaboração em troca de benefícios. O juiz pode, a requerimento das partes, conceder perdão judicial, reduzir a pena privativa de liberdade em até dois terços, ou substituí-la por restritiva de direitos, desde que a colaboração seja voluntária e efetiva com a investigação ou processo criminal resulte em um ou mais dos seguintes: identificação dos demais coautores e partícipes, revelação da estrutura hierárquica, prevenção de infrações penais, recuperação do produto das infrações, ou localização de vítimas com integridade física preservada, conforme disposto no art. 4 da Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013).

Segundo a posição majoritária, as possíveis colaborações delineadas no art. 4º do dispositivo legal mencionado são consideradas hipóteses alternativas, proporcionando flexibilidade na execução do acordo, sem a necessidade de realizar todos os resultados ali previstos (Vasconcellos, 2020).

Destaca-se que, em 2015, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483, estabeleceu que terceiros delatados não têm legitimidade para impugnar acordos firmados entre o Estado-persecutor e colaboradores. A justificativa para tal decisão baseou-se no art. 4º, §7º da Lei 12.850/2013, que delimita o juízo homologatório à análise da regularidade, voluntariedade e legalidade do acordo, sem realizar juízo de valor sobre as declarações do colaborador.

Entretanto, em 2018, o entendimento foi parcialmente alterado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 151.605 pela 2ª Turma do STF. Nesse caso, permitiu-se a impugnação por terceiros nos cenários em que a decisão homologatória desrespeita a prerrogativa de foro, ressaltando que a questão não se relaciona aos termos do acordo, mas à competência para sua homologação.

Esses desdobramentos destacam a complexidade das considerações no âmbito da colaboração premiada, onde a flexibilidade na execução do acordo é ponderada junto com as questões de legitimidade e competência. Essa dinâmica ressalta a importância de uma análise criteriosa do contexto jurídico envolvido na celebração e homologação desses acordos, visando a justa aplicação da lei e a garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas (Cunha, 2020).

O interrogatório do acusado pode resultar na geração de evidências incriminatórias não apenas em seu próprio caso, mas também em relação a terceiros. Assim, ao colaborar, ocorre a renúncia ou esvaziamento do direito fundamental de não se autoincriminar. É importante destacar que as disposições do acordo não devem ser interpretadas como uma renúncia antecipada e definitiva ao pleno exercício dos direitos fundamentais.

O impacto do negócio jurídico processual reside na criação de uma nova relação jurídica entre as partes envolvidas no processo, definindo direitos, obrigações e prerrogativas para cada uma delas. Assim sendo, a colaboração premiada, como um negócio jurídico, estipula compromissos, direitos e deveres de natureza processual entre as partes que a formalizam. Em última análise, trata-se de uma relação jurídica "colaborativa" (Zilli, p.89, 2022).

Em resumo, este tópico abordou a flexibilidade e as nuances legais do acordo de colaboração premiada, destacando a importância da análise criteriosa do contexto jurídico e dos direitos fundamentais envolvidos. No item a seguir, serão analisadas as diferenças entre a confissão no ANPP e na colaboração premiada, explorando como cada instituto opera dentro do processo penal e suas respectivas implicações jurídicas.

## **2.1 Diferenças entre a confissão no ANPP e na Colaboração Premiada**

A distinção entre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e na Colaboração Premiada, à luz da doutrina majoritária, é fundamental para compreender as especificidades desses instrumentos jurídicos.

A Lei n. 12.850/2013 estabelece a definição legal do conceito de organização criminosa, bem como aborda aspectos relacionados à investigação criminal, aos meios de obtenção de prova, às infrações penais correlatas e ao procedimento criminal. Em seu artigo 3º, a legislação prevê que, em qualquer fase da persecução penal, são permitidos diversos meios de obtenção de prova, destacando-se a colaboração premiada (Brasil, 2013).

O artigo 3º-A da mesma lei esclarece a natureza jurídica da colaboração premiada, caracterizando-a como um "negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova", ressaltando que sua aplicação pressupõe a busca por utilidade e interesse públicos (Brasil, 2013).

No ANPP, a confissão desempenha um papel central como requisito obrigatório para a celebração do acordo. Este, por sua vez, tem como objetivo primordial a resolução consensual do caso, evitando a instauração de um processo judicial tradicional. A confissão contribui para a aceitação do acordo e a definição de medidas alternativas à persecução penal convencional. No contexto do ANPP, não há necessariamente uma exigência de identificação dos demais coautores, embora essa possibilidade exista. Além disso, não há obrigação de resultado, gerando apenas uma expectativa de direito para o investigado (Cheker, 2020).

Por outro lado, na Colaboração Premiada, a confissão assume uma função mais ampla como meio de obtenção de prova. Nesse cenário, existe a possibilidade de redução de pena em até 2/3, condicionada à identificação dos demais coautores e partícipes. A colaboração premiada implica uma obrigação de resultado, pressupõe utilidade e interesse público, e demanda um compromisso mais significativo por parte do colaborador. Este busca benefícios legais específicos, como redução de pena, regime prisional mais favorável ou até mesmo a extinção da punibilidade, em troca de informações valiosas para as autoridades, contribuindo para a investigação ou o esclarecimento de outros crimes (Cheker, 2020).

Neste aspecto, a autora Monike Cheker destaca que, no acordo de colaboração premiada:

"qualquer confissão em seu âmbito requer um compromisso maior do beneficiário, seja com a utilidade da investigação, seja com a obrigação de trato continuado de sempre se colocar à disposição das autoridades investigativas, no completo esclarecimento do fato criminoso e desmantelamento da organização criminosa" (Cheker, 2020, p. 375).

A colaboração premiada possui um caráter multifacetado, englobando várias fases e condições que visam maximizar a eficiência da investigação criminal. De acordo com Cheker (2020), é crucial que o colaborador apresente informações novas e relevantes, o que

pode incluir a revelação de detalhes desconhecidos sobre o funcionamento interno da organização criminosa, a localização de bens ou ativos provenientes de atividades ilícitas, e a identificação de outros integrantes da organização. Esses elementos são essenciais para que a colaboração seja considerada efetiva e útil.

Ademais, a colaboração premiada pode envolver acordos detalhados que estabelecem claramente as obrigações do colaborador, incluindo a entrega de documentos, participação em operações controladas, e até mesmo o compromisso de testemunhar em juízo. Tais condições reforçam o caráter de compromisso contínuo e colaboração ativa do indivíduo com as autoridades.

Por outro lado, no âmbito do ANPP, a confissão é vista como um reconhecimento de culpabilidade que facilita a negociação de penas alternativas, evitando, assim, a sobrecarga do sistema judiciário com processos que poderiam ser resolvidos de maneira mais célere e eficiente. Na linha do que pensa o autor Vinicius Gomes de Vasconcellos, o ANPP surge como uma resposta pragmática à necessidade de desburocratização e otimização do sistema penal, priorizando soluções que evitem a morosidade processual.

Além disso, o ANPP apresenta uma flexibilidade maior na negociação das condições do acordo, permitindo que se ajuste às peculiaridades de cada caso. Pode incluir medidas como a prestação de serviços à comunidade, reparação do dano causado, ou outras condições que não envolvam necessariamente a privação de liberdade. Essa flexibilidade é vista como uma vantagem significativa, pois permite uma resposta mais adequada às circunstâncias específicas de cada infração.

Enquanto o ANPP busca a eficiência processual e a resolução rápida dos casos, a colaboração premiada está mais focada na obtenção de informações substanciais que possam dismantelar organizações criminosas e prevenir futuras atividades ilícitas. Essa diferença de enfoque reflete as distintas necessidades e objetivos que cada instrumento jurídico pretende alcançar dentro do sistema penal brasileiro.

Portanto, as diferenças fundamentais entre a confissão no ANPP e na Colaboração Premiada residem não apenas nos objetivos centrais de cada instrumento, mas também nas implicações jurídicas e nos benefícios específicos proporcionados ao colaborador em cada contexto. No ANPP, a confissão facilita uma resolução consensual e célere do caso, enquanto na colaboração premiada, a confissão é um meio de obter provas essenciais que podem levar à redução da criminalidade organizada.

Dito isso, no próximo item, serão analisadas as consequências da confissão em outras esferas, explorando como esse ato pode impactar diferentes aspectos jurídicos e sociais.

### **3 Consequências da confissão em outras esferas**

Em razão do próprio do modelo de justiça consensual, é comum que surjam indagações e divergências quanto ao alcance e à adequada interpretação dos dispositivos legais que orientam seus institutos. Um dos aspectos relevantes reside na delimitação dos limites da confissão, especialmente em relação à sua aplicação em situações além da celebração do próprio acordo. Surge a necessidade de se evitar o uso indevido das declarações autoincriminatórias da pessoa investigada para fins distintos, assegurando que a confissão sirva exclusivamente ao propósito consensual.

O acordo de não persecução penal não possui objetivo probatório, razão pela qual se reforça a ideia de impossibilidade de emprego para outras esferas. Podemos afirmar que ao empregar a confissão em um outro processo, o juiz que a avaliar tenderá a fortalecer a convicção de que o acusado é verdadeiramente culpado pelos atos atribuídos a ele naquela ação específica. Torna-se complexo sustentar que uma confissão influenciada por essa perspectiva poderia ser utilizada contra o réu no âmbito do processo em questão (Zilli, 2022).

Por outro lado, não se desconhece que há quem pense na possibilidade de utilização da confissão, caso ocorra um descumprimento das cláusulas ou rescisão do acordo, como meio de prova válido para oferecimento de denúncia quanto a autoria e culpabilidade (Barros; Romainuc, 2019).

Nesse contexto, Vitor Souza Cunha argumenta que é possível a confissão ser empregada pelo Ministério Público, desde que seja possível responsabilizar o acusado pelo rompimento do acordo. Para ele, discordar desse entendimento seria equivalente a concordar que o acusado pode se beneficiar de uma situação que ele mesmo provocou (Cunha, 2019).

No entanto, a maior parte da doutrina entende que o descumprimento do acordo ou sua rescisão não viabiliza a confissão como meio de prova, uma vez que a confissão é mero requisito formal para se evitar a denúncia e não tem finalidade de reconstruir historicamente o fato criminoso na fase judicial (Mazloum; Mazloum, 2020).

A utilização da confissão de forma indefinida possivelmente impedirá a chance de discussão do mérito de seus atos em outras esferas do Direito. Portanto, a confissão

apresenta complicações adicionais quando se considera a autorização para o compartilhamento de provas.

O Código de Processo Penal não trata da possível utilização da confissão em outras áreas do Direito, como no processo civil ou administrativo. Esse aspecto é significativo, pois, mesmo que o investigado obtenha a extinção da punibilidade após cumprir o benefício legal penal, processos em outras esferas podem seguir seu curso normal, inclusive com a possibilidade de empregar a confissão contra ele. Revela-se uma prova auto incriminatória que, inclusive, pode prejudicar a concretização de acordos no âmbito penal (Daguer; *et al*, 2022).

Em linhas gerais, a confissão no âmbito do ANPP deve ser utilizada com cautela para evitar seu uso inadequado em outras esferas jurídicas, garantindo que sirva apenas ao propósito consensual originalmente pretendido. A confissão, como um requisito formal no ANPP, não deve ser empregada como meio de prova em outros processos, a menos que haja circunstâncias específicas que justifiquem tal uso.

Dessa forma, analisada as consequências da confissão em outras esferas, passa-se a análise dos limites dos efeitos da confissão na esfera civil.

### **3.1 Limites aos efeitos da confissão na esfera civil**

Primeiramente, deve ser destacado que a regra no Brasil é a independência entre as esferas jurídicas, revelando a responsabilidade civil caráter autônomo. Ocasionalmente, pode haver uma área de interferência com o direito penal (Rosenvald; Braga Netto, 2024). Nesse sentido, o Código de Processo Penal segue o sistema da independência das instâncias, conforme estabelecido no artigo 64 que "sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil" (Brasil, 1941).

Continuando, nessa linha, o artigo 935 do Código Civil dispõe que "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (Brasil, 2002). Embora seja a independência das instâncias a regra, as searas civil e penal admitem exceções, em que se adota o sistema da adesão, por intermédio do qual uma esfera simplesmente se associa à decisão da outra.

À vista disso, a confissão destinada à celebração do acordo não persecutório difere daquela estipulada no Código Penal e no Código de Processo Penal. Trata-se de um requisito estabelecido pelo legislador, que não implica na admissão de culpa e não deve impactar no embasamento de denúncia ou decisão condenatória subsequente, seja para o indivíduo que firmou o acordo, seja para os corréus no processo penal (Daguer; *et al*, 2022).

Vinicius Vasconcellos interpreta que a necessidade de confissão evidencia a ineficácia do sistema estatal de persecução penal, que se vê obrigado a depender da declaração do jurisdicionado, que naturalmente está em posição vulnerável, para obter o reconhecimento de sua "culpabilidade" (Vasconcellos; Reis, 2021, p. 295).

Ótica interessante abordada pelo referido autor é que a admissão de culpa, conforme mencionada, também trivializa o reconhecimento de responsabilidade, pois os efeitos potenciais desta confissão na vida do investigado que a faz são completamente desconsiderados (Vasconcellos; Reis, 2021).

Num Estado Democrático e plural, conforme explicado por Antonio Nappi, é necessário rejeitar matrizes ideológicas monolíticas que, invariavelmente, resultam em violações aos direitos fundamentais. Pelo contrário, é incumbência do direito penal interagir e se beneficiar de trocas complementares.

Nesse contexto, o sistema punitivo deve ser caracterizado por uma abordagem secular, baseada na busca pela paz social, em que a noção de justiça esteja acompanhada da consideração de utilidade. Somente por meio de um sistema que integre diferentes formas de sanções será possível conciliar um eficaz controle social com a preservação do máximo grau de liberdade dos cidadãos (Nappi, 2010).

Desta maneira, a confissão formal e circunstanciada como condição para viabilizar uma abordagem alternativa na resolução de conflitos penais não deve ser empregada para propósitos diferentes daqueles relacionados à formação da vontade do indivíduo que tem o direito de permanecer em silêncio.

Assim, vale ressaltar que a confissão é uma admissão voluntária de fatos feita pela parte contrária, reconhecendo sua veracidade, e, que por isso, alguns limites são impostos para garantir a equidade e a justiça dos efeitos deste instituto na esfera civil. Para tanto, é importante analisar o âmbito do processo civil, uma vez que, conforme dito anteriormente, prevalece a independência das esferas. Nesse sentido, dispõe o art. 389 do Código de Processo Civil que "há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário" (Brasil, 2015).

Isso ocasiona a impossibilidade de seu uso em processos que tramitam em outras áreas do Direito, sob pena de desvirtuamento da própria natureza do instituto, pois a finalidade do acordo não é probatória.

Portanto, apesar do disposto no art. 389 do Código de Processo Civil, o propósito da autoincriminação não se destina a fins probatórios, mas sim como uma exigência para a concretização do consenso, o que não prejudica a busca pela verdade no processo (Daguer; *et al*, 2022).

Vale ressaltar que a confissão prevista no acordo não persecutório não implica na assunção de responsabilidade penal ou em outras esferas do Direito. Dessa forma, tanto o particular quanto o Ministério Público devem buscar outros elementos de prova capazes de fundamentar suas alegações e, eventualmente, iniciar o processo e sancionar o indivíduo (Daguer; *et al*, 2022).

Considerando as divergências e fatores prejudiciais ao direito de defesa do indiciado e/ou acusado, percebe-se que a confissão deve ser tratada apenas como um processo formal, sem a viabilidade de ser empregada como prova incriminatória em qualquer instância contra o acusado. Além disso, não deve ser utilizada como fundamentação para a apresentação de denúncia ou como justificativa para a condenação penal.

Devido à transformação da relação litigiosa em uma mais cooperativa, o Ministério Público adquire a obrigação de fornecer informações, inclusive sobre os riscos e as implicações da opção pelo meio consensual. Desse modo, deve prestar todos os esclarecimentos essenciais ao investigado e ao seu advogado.

Nesse sentido, a Orientação Normativa conjunta das 2, 4 e 5 Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, n. 03/2018 diz que "em todos os casos cabe ao membro explicar o acordo ao acusado e ao advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada, devendo ser preferencialmente registrada em meio audiovisual" (Brasil, 2018).

Da mesma forma, ao acusado é imposto o dever geral de agir com lealdade e transparência, sendo-lhe proibido adotar comportamentos contrastantes e incertos. A esse respeito, Vitor Souza Cunha menciona que os princípios estruturantes contidos na cláusula do devido processo consensual, em sua essência mínima, têm a capacidade de moldar a estrutura normativa dos acordos de não persecução. Além disso, eles podem funcionar como guias interpretativos para a resolução de questões práticas, tudo com a finalidade de equilibrar os principais objetivos da justiça penal (Cunha, 2020).

Uma das situações problemáticas envolve o Ministério Público utilizando como elementos de prova a confissão apresentada pelo investigado quando o acordo não é firmado. Nesse contexto, esse comportamento viola de maneira evidente o dever de lealdade. Ainda que o acusado resista, essa conduta prejudica a legítima expectativa do réu de que a utilização das provas resultaria em algum benefício para ele. Mesmo se a utilização das provas não for intencional, como no caso em que outro órgão acusatório as utiliza inadvertidamente, essa ação infringe uma regra objetiva de conduta, sendo irrelevante a análise do elemento subjetivo do responsável (Cunha, 2020).

Situação mais complexa diz respeito à utilização da confissão nas hipóteses em que o acordo é rescindido. Há a viabilidade de argumentar que a confissão pode ser empregada pelo órgão acusatório se for possível atribuir ao acusado a responsabilidade pela rescisão do acordo. Esta perspectiva sugere que a confissão, ao ser utilizada como elemento do acordo, estabelece uma relação de confiança entre as partes, e o descumprimento por parte do acusado poderia justificar a sua utilização como prova.

Entretanto, essa abordagem não está isenta de críticas. Alguns argumentam que permitir o uso da confissão após a rescisão do acordo é conceder ao órgão acusatório um poder excessivo, colocando o acusado em uma posição vulnerável. Defensores dessa visão alertam para o risco de a confissão ser obtida sob pressão ou manipulação, minando a integridade do processo.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que a exigência legal da confissão não foi sem propósito. O legislador entendeu necessário que o acusado, perante a autoridade competente, admitisse a prática de um ato criminoso, narrando-o de forma detalhada. Por essa razão, interpretar de maneira distinta poderia implicar em desencorajar aqueles que, de outra forma, estariam sujeitos à discricionariedade do Estado em relação à sua responsabilização em diversas áreas do Direito, afastando-se, assim, da boa-fé e autonomia presente no devido processo consensual (Cunha, 2020).

Sobre essa temática, vale conferir a percuciente explanação feita pelo autor Vítor Souza Cunha:

“Nada impede, contudo, que a utilização da confissão seja objeto de negociação. Havendo concordância do acusado e do Ministério Público quanto à exclusão da confissão, não há óbice a que esse ponto seja convencionado no negócio jurídico em troca de algum benefício material ou processual. Nessa situação, diante da criação da legítima expectativa de que a confissão não será utilizada em eventual processo futuro, seria violador da boa-fé o comportamento do órgão de acusação que utilizasse a prova, independentemente da sua relevância para a descoberta da verdade.

De um modo ou de outro, é importante que as partes disponham expressamente no negócio jurídico sobre a utilização da confissão, seja para permitir seu uso, seja para impedi-lo. O que se quer rechaçar é a interpretação de que a legislação proíbe a utilização da confissão em qualquer situação”. (Cunha, 2020, p. 309-310)

Em síntese, a confissão no acordo de não persecução penal, conforme estabelecido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, representa um elemento dinâmico e desafiador no panorama jurídico. Sua correta aplicação demanda uma análise criteriosa, garantindo a eficácia do instituto consensual sem comprometer os princípios fundamentais da justiça e dos direitos individuais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo 28-A do Código de Processo Penal, ao introduzir o acordo de não persecução penal (ANPP), trouxe uma inovação significativa para o ordenamento jurídico brasileiro, marcando uma mudança paradigmática na forma de tratar determinados crimes. A confissão, como elemento central do ANPP, levanta diversas questões sobre seus limites e implicações, especialmente no que tange à sua utilização em outras esferas jurídicas.

A confissão no âmbito do ANPP é um mecanismo que visa a resolução consensual de litígios penais, permitindo uma abordagem mais eficiente e menos onerosa para o sistema judicial. No entanto, é importante que essa confissão não seja forçada e seja assimilada em toda a sua extensão pelo investigado, assegurando que o processo seja justo e legítimo. Dessa forma, a voluntariedade e a compreensão plena das consequências por parte do declarante são aspectos fundamentais a serem considerados, assegurando a integridade do processo e a legitimidade do consenso alcançado.

A independência das esferas civil e penal no Brasil, conforme estabelecido pelos artigos 64 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, reforça a ideia de que a confissão obtida no ANPP não deve ser utilizada para fins probatórios em processos civis ou administrativos. Essa separação é fundamental para garantir que a confissão sirva exclusivamente ao propósito consensual para o qual foi concebida, sem prejudicar o acusado em outras áreas do Direito.

A análise das diferenças entre a confissão no ANPP e na Colaboração Premiada revela que, enquanto a primeira visa a eficiência processual e a resolução rápida dos casos, a segunda foca na obtenção de informações substanciais que possam dismantelar

organizações criminosas. Ambas, contudo, exigem uma confissão voluntária e detalhada, mas com finalidades distintas e impactos diversos no sistema penal.

Os limites da confissão no ANPP são, portanto, claros: ela não pode ser utilizada como meio de prova em outras instâncias jurídicas. Essa restrição é essencial para preservar os direitos individuais do acusado e para manter a integridade do processo consensual. O descumprimento do acordo ou sua rescisão não deve, por si só, transformar a confissão em uma prova contra o acusado, respeitando-se os princípios da boa-fé e da lealdade processual.

Portanto, torna-se inviável a utilização da confissão formal e detalhada prevista no art. 28-A com o propósito de prejudicar ou causar dano àquele que opta por firmar o acordo. Nessa perspectiva, a autoincriminação, considerada apenas como um requisito formal vinculado à nova abordagem de exclusão do registro de investigação, reforça a impossibilidade de empregar a confissão, uma vez que sua inutilidade se estende a outras áreas do Direito, proibindo sua utilização na caracterização de responsabilidade civil ou administrativa.

Além disso, é importante ponderar a equidade no tratamento dos envolvidos no processo penal. Discordar desse entendimento, segundo o qual o acusado pode ser beneficiado por uma situação que ele mesmo provocou, visa assegurar que as partes atuem de maneira justa e que a busca pela verdade não comprometa os princípios fundamentais da justiça.

Em última análise, os limites da utilização da confissão no acordo de não persecução penal demandam uma análise cuidadosa. É essencial equilibrar a necessidade de eficiência no sistema legal com a proteção dos direitos individuais, assegurando que o processo consensual não se torne um instrumento de desequilíbrio de poder ou de comprometimento dos valores fundamentais da justiça.

Em conclusão, a implementação do ANPP, com a exigência de confissão formal e circunstanciada, representa um avanço significativo na busca por soluções mais eficazes e justas no âmbito penal. No entanto, é imprescindível que a aplicação desse instituto seja cuidadosamente monitorada e regulada, para garantir que os direitos fundamentais dos envolvidos sejam sempre respeitados e que a justiça prevaleça em todas as suas formas. A contínua reflexão e discussão sobre o tema são essenciais para o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro, assegurando um equilíbrio justo entre a eficiência processual e a proteção dos direitos individuais.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Acordos penais no Brasil**: uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de não persecução penal**. Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 273-330.

BARROSO, Anamaria Prates; REICHERT, Vanessa; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. A boa-fé e o compartilhamento de provas obtidas por meio de acordo de colaboração premiada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 177, p. 47-69, mar. 2021.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: teoria e prática. Leme: JH Mizuno, 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 13 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm) Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL, **Ministério Público Federal**. Orientação Normativa conjunta das 2, 4 e 5 Câmaras de Coordenação e Revisão. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-conjunta-no-3-2018-assinada-pgr-006676712018.pdf> acesso em 13 jul 2024.

CHEKER, Monike. **A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal**. Ministério Público federal. Câmara de Coordenação e Revisão, Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 | 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação e organização: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação e organização: Andrea Walmsley, Ligia Cireno, Márcia Holl Barboza ; colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.. - Brasília: MPF, 2020. 444 p.— (Coletânea de artigos; v. 7)]

CUNHA, V. S. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal**: devido processo, efetividade e garantias. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

CUNHA, Vitor Souza. **O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal**. Ministério Público federal. Câmara de Coordenação e Revisão, Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 | 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação e organização: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação e organização: Andrea Walmsley, Ligia Cireno, Márcia

Holl Barboza ; colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.. - Brasília: MPF, 2020. 444 p.— (Coletânea de artigos; v. 7)]

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior. **Aspectos controvertidos da confissão exigida pelo acordo de não persecução penal.** Boletim, 2022.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BIAGI, Talita Cristina F. P. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP.** Rio de Janeiro. Ano 16. Volume 23. Número 1.2022. pp. 86-114.

DIDIER JR, F.; BOMFIM, D. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. **Civil Procedure Review**, [S. 1.], v. 7, n. 2, p. 135–189, 2016. Disponível em: <https://cpr.emnuvens.com.br/revista/article/view/127>. Acesso em: 14 jul. 2024.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 19, dez. 2017.

MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal.** Acordo de não persecução penal. BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, Leonardo Paulo (orgs.). Acordo de não persecução penal. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 303-320.

NAPPI, Antonio. **La crisi del sistema dele sanzioni penale.** Napoli: Edizione Schientifiche Italiane, 2010. p. 27.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades.** 1. ed. Florianópolis: Emals, 2021.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Responsabilidade Civil: Teoria Geral.** Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2024. 1.264p.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, vol. 5., p. 213-231, dez. - maio. 2020, p. 228-229.

SOUZA, Renee do Ó. **Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de plea bargain.** Disponível em: <https://bit.ly/35FULNX>. Acesso em: 24 set. 2023.

TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade.** 1. ed. Sao Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal. In: **Revista de Estudos Criminais**, ano XX, nº. 80, 2021, p. 273.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 166, ano 28, p. 241-271, abr. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. - 3 ed. rev. e atual. e ampl. - São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 158)

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Compartilhamento de provas na colaboração premiada: limites à persecução penal baseada nos elementos de autoincriminação produzidos pelo delator. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 87, p. 9-24, maio/jun. 2019.

ZILLI, Marcos. **Tudo que é sólido desmancha no ar**. Do processo penal disputado à revolução consensual. Presente, passado e futuro do processo penal brasileiro. Código de Processo Penal: Estudos Comemorativos aos 80 anos de vigência. Vol. 1, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2022.